



**PROJETO DE RESOLUÇÃO  
Nº , DE 2009**

*Altera o art. 78 do Regimento Interno do Senado Federal.*

**O SENADO FEDERAL** resolve:

**Art. 1º** O art. 78 do Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se o atual parágrafo único para §1º:

**Art. 78.** .....

.....  
**§ 2º** O Senador que ficar sem partido continuará a integrar a comissão da qual seja membro até sua filiação a outro partido, ficando disponível a vaga do partido a que pertencia.

**§ 3º** No caso do parágrafo anterior, após a leitura em Plenário da comunicação de nova filiação, o parlamentar sem partido será desligado da comissão automaticamente, devendo o novo partido indicá-lo para as comissões a serem escolhidas.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de Resolução que ora apresentamos tem por escopo permitir que o Senador que ficou sem partido possa continuar temporariamente a integrar a comissão à qual estava vinculado, deixando porém disponível a vaga do partido.



A principal razão da medida seria não deixar que o Estado representado pelo senador fique sem participação nos trabalhos e nas decisões das comissões, especialmente nas decisões terminativas, tão relevantes para a missão confiada à instituição parlamentar. Não é aconselhável que o Estado-membro fique com sua representação desfalcada, sob pena de comprometimento ao que determina a Lei Maior no tocante ao número de seus representantes.

O projeto não interfere na questão da proporcionalidade partidária, pois o Regimento Interno, ao distribuir determinado número de membros em cada comissão, atendendo ao princípio da proporcionalidade, busca se adequar ao comando constitucional erigido no § 1º do art. 58 da Constituição, segundo o qual *na constituição das Mesas e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa*. A expressão ‘tanto quanto possível’ torna clara a possibilidade de a comissão poder contar como um de seus membros o senador sem partido, ou seja, o fato de o senador em tal condição pertencer à comissão não compromete a exigência contida no estatuto magno, que comporta uma certa elasticidade.

Essa representação proporcional, que tem sede constitucional, é elemento fundamental para as decisões emanadas do Poder Legislativo, órgão político que abriga a pluralidade de opiniões que representam o eleitorado. Embora o parlamentar esteja sem pertencer a nenhuma agremiação partidária, ele representa o Estado, e como tal deve ter voz nas importantes decisões formuladas no âmbito das comissões temáticas.

O Regimento Interno, atento ao mandamento magno estatui, no seu art. 78, que *os membros das comissões serão designados pelo Presidente, por indicação escrita dos respectivos líderes, assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional das representações partidárias ou dos blocos parlamentares com atuação no Senado Federal*.

Assim, no nosso entendimento a alteração objeto da presente proposição se afina com o citado dispositivo do Estatuto Magno, pois a manutenção de parlamentar sem partido nas comissões de nenhuma forma compromete a requerida proporcionalidade partidária, que deve ser assegurada ‘tanto quanto possível’.



A apresentação de projeto de Resolução com o objetivo aqui visado, certamente, não constitui nenhum obstáculo com relação à adequação de seus termos aos comandos constitucionais.

Esperamos, pois, a acolhida da presente iniciativa pelos nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

**Senador EXPEDITO JUNIOR**